

## **Resumo da legislação e outras matérias de interesse**

### **2ª Quinzena de maio de 2019**

#### **DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Decreto-Lei n.º 64/2019, de 16 de maio - Consagra a atribuição de benefícios sociais aos bombeiros voluntários. Os bombeiros passam a beneficiar da devolução de 50% das despesas com creches e infantários. O montante máximo a ser concedido para pagamento dos benefícios é de um salário mínimo nacional, em vigor no início do ano letivo a que as despesas se referem. Os bombeiros que tenham, pelo menos, 15 anos de trabalho têm direito a um bónus de tempo para efeitos de cálculo da pensão de reforma. O bónus corresponde a 15% do tempo de trabalho prestado como bombeiro voluntário, tendo como limite máximo cinco anos de benefício.

<https://dre.pt/application/file/a/122319225>

Aviso n.º 8453/2019, de 16 de maio - Lista dos apoios concedidos no âmbito dos Programas de Apoio ao Associativismo Jovem (PAAJ) - Lei n.º 23/2006, de 23 de junho elaborada nos termos e para efeitos do disposto no artigo 44.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, e nos artigos 2.º a 4.º da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto - ano de 2018.

<https://dre.pt/application/file/a/122316229>

Portaria n.º 150-A/2019, de 17 de maio - Regulamenta as formalidades a observar para a requisição do identificador único e respetivo fornecimento pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., para os produtos do tabaco.

<https://dre.pt/application/file/a/122345134>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 181/2019, de 20 de maio - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 4 do artigo 21.º da Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais que consta do Anexo I ao Regulamento n.º 364/2012, de 11 de junho, do Município de Oeiras, com o sentido de que o metro cúbico de «armazenamento de produtos de petróleo (depósitos subterrâneos)» situado em propriedade privada é tributado no valor mensal de 5,09 euros.

<https://dre.pt/application/file/a/122345130>

Decreto-Lei n.º 66/2019, de 21 de maio - Altera as regras relativas à execução de obras de manutenção, reabilitação ou demolição impostas pela Câmara Municipal ou realizadas por esta, quando os proprietários não cumprem o seu dever. As notificações aos proprietários dos imóveis passam a poder ser feitas através de edital, a afixar no imóvel. Até agora, as notificações eram feitas por via postal (carta registada, enviada com sete dias de antecedência). A notificação contém quais as medidas urgentes a tomar e o prazo a cumprir.

Assim, os proprietários são notificados:

- da decisão de impor a execução de obras necessárias para garantir o bom estado de conservação do imóvel — a Câmara Municipal pode decidir a execução de obras quando não existam condições de habitação e de segurança de pessoas e bens;
- da vistoria ao imóvel — que deve ser feita antes da decisão de fazer as obras;
- da tomada de posse do imóvel, pela Câmara Municipal, para ser esta a realizar as obras necessárias – acontece quando o proprietário do imóvel não realiza as obras exigidas ou não cumpre o prazo para as concluir.

As obras determinadas pela Câmara Municipal estão sujeitas a comunicação prévia para garantir que a sua execução corresponde, na extensão e prazo, ao que foi determinado pela Câmara Municipal. A Câmara Municipal pode optar pelo arrendamento forçado, em vez de pedir proceder a cobrança da dívida. As despesas realizadas na execução da obra e os custos com o realojamento dos inquilinos são da conta do proprietário (tem 20 dias para pagar voluntariamente). Em caso de falta de pagamento, a Câmara Municipal pode optar por receber as rendas que seriam pagas ao proprietário, durante o período a cargo da Câmara Municipal.

Este decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

<https://dre.pt/application/file/a/122346430>

Decreto-Lei n.º 67/2019, de 21 de maio - Procede ao agravamento do imposto municipal sobre imóveis relativamente a prédios devolutos há mais de dois anos em zonas de pressão urbanística. Este decreto-lei regula a classificação dos imóveis desocupados, para efeitos de aumento do imposto municipal sobre imóveis (IMI). O agravamento do IMI para os imóveis desocupados aplica-se em zonas de pressão urbanística. Considera-se zona de pressão urbanística aquela onde há dificuldades significativas de acesso à habitação, seja porque a procura é muito maior do que a oferta ou porque a capacidade financeira das pessoas está muito abaixo dos valores de mercado. O presente decreto -lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

<https://dre.pt/application/file/a/122346431>

Lei n.º 33/2019, de 22 de maio - Trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

<https://dre.pt/application/file/a/122360242>

Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio - Cria o Programa de Arrendamento Acessível (PAA). Qualquer pessoa individual ou qualquer pessoa coletiva, pública ou privada, pode disponibilizar alojamentos para arrendamento no âmbito do PAA, inscrevendo o alojamento na plataforma eletrónica do PAA.

Qualquer pessoa, família ou grupo de pessoas que pretendam aceder a alojamento no âmbito do PAA, podem registar na plataforma eletrónica do PAA a sua candidatura a alojamento.

A renda deve ser pelo menos 20% inferior ao Valor de Referência do Preço de Renda (VRPR) aplicável a cada alojamento.

Os contratos de arrendamento podem destinar-se a:

- residência permanente (prazo mínimo: 5 anos) ou
- residência temporária de estudantes universitários ou de formandos inscritos em cursos de formação profissional (prazo mínimo: 9 meses).

Os alojamentos a arrendar no âmbito deste programa podem ter a modalidade de:

- «habitação» (uma casa ou um apartamento) ou
- «parte de habitação» (por ex., um quarto, com direito de utilização das instalações sanitárias, da cozinha e das áreas comuns).

O PAA confere importantes vantagens em relação ao arrendamento em geral:

- isenção total de IRS ou de IRC sobre as rendas cobradas;
- garantias reforçadas de segurança, entre as quais se destaca a existência de seguros obrigatórios (em condições mais favoráveis do que as atualmente existentes no mercado), que garantem o pagamento da renda em caso de incumprimento ou de quebra involuntária de rendimentos do AH, bem como a proteção contra danos no locado.

Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.

<https://dre.pt/application/file/a/122360244>

Decreto-Lei n.º 69/2019, de 22 de maio - Estabelece o regime especial dos contratos de seguro de arrendamento acessível no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível. No âmbito do Programa de Arrendamento Acessível, será obrigatório contratar seguros de arrendamento com as seguintes garantias:

- Indemnização por falta de pagamento de renda;
- Indemnização por quebra involuntária de rendimentos;
- Indemnização por danos no imóvel.

A contratação da primeira garantia cabe ao senhorio, a contratação das restantes cabe aos arrendatários. Os estudantes do ensino superior e os formandos inscritos em cursos de formação profissional que não possuam rendimentos próprios não são obrigados a fazer estes seguros.

<https://dre.pt/application/file/a/122360245>

Portaria n.º 160/2019, de 24 de maio - Procede à terceira alteração à Portaria n.º 155/2013, de 18 de abril, que regulamenta a concessão de apoios financeiros destinados ao incentivo à gestão da atividade das associações e federações de jovens, inserida no plano estratégico de iniciativas de promoção da empregabilidade juvenil, no âmbito da medida Estágios Emprego, através do programa Incentivo ao Desenvolvimento Associativo (IDA).

<https://dre.pt/application/file/a/122398276>

Portaria n.º 161/2019, de 27 de maio - Aprova o modelo de cartão de identificação profissional «livre-trânsito» dos dirigentes com competência inspetiva e do pessoal da carreira especial de inspeção e da carreira subsistente de inspetor-adjunto da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), constante do anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

<https://dre.pt/application/file/a/122401523>

Portaria n.º 162/2019, de 27 de maio - Portaria que estabelece os termos da comunicação da informação a prestar pela Docapesca, Portos e Lotas, S. A., ao Instituto da Segurança Social, I. P.

<https://dre.pt/application/file/a/122401524>

Aviso n.º 32/2019, de 28 de maio - Entrada em vigor do Protocolo que altera a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa, em 24 de junho de 2017.

<https://dre.pt/application/file/a/122420613>

Portaria n.º 163/2019, de 28 de maio - Procede à primeira alteração à Portaria n.º 342/2015, de 12 de outubro, que aprova as taxas e respetivos montantes a cobrar pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) pela prestação de serviços públicos e pela emissão de licenças, certificações e títulos análogos no âmbito da regulamentação, supervisão e fiscalização do sector marítimo-portuário e da náutica de recreio.

<https://dre.pt/application/file/a/122420614>

Lei n.º 36/2019, de 29 de maio - Cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1975 e 1980.

<https://dre.pt/application/file/a/122434700>

Portaria n.º 165/2019, de 29 de maio - Taxas administrativas - Fundo de Garantia das Viagens e Turismo (FGVT). Por cada processo tramitado na comissão arbitral é devida uma taxa administrativa de € 10,00 (dez euros), sendo que a responsabilidade pelo seu pagamento é do requerente.

<https://dre.pt/application/file/a/122434701>

Portaria n.º 167/2019, de 29 de maio - Primeira alteração à Portaria n.º 240/2018, de 29 de agosto, que aprova o projeto-piloto de aplicação da tarifa solidária de gás de petróleo liquefeito (GPL) a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.

<https://dre.pt/application/file/a/122434703>

Ficha doutrinária: Processo: nº 15377/2019, sobre Faturação eletrónica - Disponibilização de uma fatura numa APP – A emissão de faturas eletrónicas consiste na aceitação por parte do respetivo destinatário. Disponibilizado em 20 de maio

Diploma: CIVA; Artigo: nº 10 do art. 36º CIVA e do DL 28/2019

Conclusão: A disponibilização de uma fatura numa APP aos respetivos clientes, quando estes autorizem expressamente a disponibilização das faturas por esta via (caso assim não seja, a Requerente disponibiliza a fatura em formato de papel ao cliente), cumpre os requisitos da faturação eletrónica previstos no n.º 10 do artigo 36.º do CIVA e do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, na medida em que, em relação às faturas emitidas em papel, o requisito adicional que a lei exige para os sujeitos passivos possam emitir faturas eletrónicas consiste na aceitação, por parte do respetivo destinatário, de que as faturas sejam emitidas e recebidas neste formato, requisito que se pode considerar cumprido se adotado o procedimento descrito pela Requerente.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_15377.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15377.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 14152/2019, sobre Enquadramento – Localização das operações – Subcontratação de prestações de serviços - Associação de direito privado, sem fins lucrativos – Objetivo de sensibilização em prevenção do afogamento em instituições privadas, públicas e população em geral. Disponibilizado em 20 de maio

Diploma: CIVA; Artigo: 10º; 6º; 53º

Conclusão: A Requerente, associação de direito privado, sem fins lucrativos, sediada nos Açores e enquadrada no regime normal do IVA, com periodicidade trimestral, como sujeito passivo misto (que realiza operações que conferem o direito à dedução e, simultaneamente, operações isentas que não conferem esse direito), efetua ações de sensibilização em prevenção do afogamento, realizando para o efeito eventos, nomeadamente, junto de Escolas (do Continente), caso em que, segundo refere, se limita a faturar os custos que suportou na subcontratação de entidades terceiras para prestação de serviços de prevenção de afogamento, e workshops em praias, dedicados à prevenção do afogamento com pranchas, situação na qual os participantes estão sujeitos ao pagamento de um valor para efeitos de inscrição e por cada aula que pratiquem. As atividades em apreço são suscetíveis de ser (ou vir a ser) prosseguidas por diversas outras entidades sujeitas a tributação, nomeadamente, escolas de natação, de surf ou de windsurf, ski aquático, vela, de mergulho, Bodyboard, canoagem, pesca submarina, etc. Suscetíveis, portanto, de provocar distorções de concorrência. Pelo que, deve liquidar o respetivo IVA nas prestações de serviços efetuadas, podendo, por outro lado, deduzir o IVA suportado com a realização das mesmas, dado que conferem o direito à dedução. Assim, as prestações de serviços subcontratadas para a realização dos eventos em Escolas do Continente, devem-se considerar localizadas nos Açores,

por aplicação da regra geral das prestações de serviços efetuadas entre sujeitos passivos definida na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA. Como o adquirente dos serviços (a Requerente) é sujeito passivo do imposto, os referidos prestadores de serviços, por força do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, devem liquidar o IVA, à taxa vigente nos Açores (18%, e não 23%, como referido), exceto se estes estiverem enquadrados no regime especial do artigo 53.º do CIVA.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_14152.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14152.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 14465/2019, sobre Taxas - "arroz agulha fumado ou aromatizado". Disponibilizado em 20 de maio

Diploma: CIVA; Artigo: al c) do nº 1 do art. 18º

Conclusão: Do exposto resulta que a tributação dos produtos: arroz fumado com madeira de acácia ou outras nacionais; arroz aromatizado com alho; arroz aromatizado com caril; arroz aromatizado com manjeriço; arroz aromatizado com rosmaninho; arroz aromatizado com pimentão; arroz aromatizado com baunilha, e arroz aromatizado com pimentão picante, deve ser efetuada pela aplicação da taxa normal do imposto por aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_14465.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14465.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 14550/2019, sobre Taxas - "tripa salgada de origem animal" – falta de enquadramento na verba 1.2 da Lista I anexa ao CIVA. Disponibilizado em 20 de maio

Diploma: CIVA; Artigo: al c) do nº 1 e nº 3 do artigo 18º

Conclusão: A "tripa salgada de origem animal" não se enquadra na verba 1.2 da Lista I anexa ao CIVA, ou em qualquer outra verba das diferentes Listas anexas ao citado Código, pelo que o referido produto deve ser tributado à taxa normal do imposto a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, conforme procederam os serviços da Alfandega.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_14550.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14550.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 14457/2019, sobre Regime Especial de Tributação dos Bens em Segunda Mão / RETBSM - Determinação do valor tributável nos termos do referido regime e o Imposto Sobre Veículos a ser ou não incluído no valor da compra, no caso de aquisição de bens efetuada em território comunitário. Disponibilizado em 20 de maio

Diploma: CIVA; Artigo: al f) do nº 2 do art. 16º do CIVA; art.s 1º e 3º; nº 2 do art. 6º, todos do DL n.º 199/96

Conclusão: no contexto do RETBSM, o ISV pago em Portugal pela Requerente não integra o preço de aquisição (a contraprestação obtida ou a obter pelo fornecedor intracomunitário da

Requerente), mas sim o preço de venda (a contraprestação obtida ou a obter pelo sujeito passivo revendedor, a Requerente, do adquirente ou de um terceiro).

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_14457.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14457.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 14564/2019, sobre Taxas - "Laringoscópios"; "Kit de laringoscópios"; "Estetoscópios"; "Oxímetro portátil"; "Esfigmomanómetros"; "Garrote de emergência..... aplicação da taxa reduzida de imposto - 6%. Disponível em 20 de maio

Diploma: CIVA; Artigo: 18º, nº 1 al. a)

Conclusão: Ademais, atento ao anteriormente descrito, bem como à informação disponibilizada, sendo certo que não compete à "Área de Gestão Tributária - IVA avaliar as características intrínsecas dos produtos produzidos/comercializados pelos sujeitos passivos, considerando, no entanto, o disposto na verba 2.10 da lista I anexa ao Código do IVA, afigura-se que, face uso dos produtos/artigos e às entidades a quem predominantemente ou exclusivamente se destinam, os mesmos podem ter enquadramento na citada verba. Assim, na comercialização/transmissão dos produtos objeto do presente pedido de informação vinculativa: i. "Laringoscópios"; ii. "Kit de laringoscópios"; iii. "Estetoscópios"; iv. "Oxímetro portátil"; v. "Esfigmomanómetros"; vi. "Garrote de emergência"; vii. "Bomba de sucção manual"; viii. "Aspirador de secreções"; ix. "Aspirador portátil de secreções"; x. "Ventilador portátil elétrico"; xi. "Saco para Administração IV e suporte para garrafas IV"; xii. "Desfibrilador automático externo" e xiii. "Eletrocardiógrafo portátil" , deve ser aplicada a taxa reduzida de imposto - 6%, de acordo com o previsto no artigo 18.º, n.º 1 alínea a), do Código do IVA.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_14564.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14564.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 14568/2019, sobre Taxas – Embalagem única com três tipos de queijo, da mesma designação comercial, a saber: Original, Cheddar e Gouda. Disponível em 20 de maio

Diploma: CIVA; Artigo: al a) do nº 1 e nº 3 do art. 18º, por enquadramento na verba 1.4.4 da lista I anexa ao CIVA.

Conclusão: Consta-se, assim que os produtos individualmente são classificados como "queijo" não contendo na sua composição nenhuma substância para substituir total ou parcialmente, o componente principal e essencial que é o «leite».

Pretende a requerente comercializar numa única unidade três tipos de queijos da marca B..., a saber: Original, Cheddar e Gouda, ou seja, não está em causa um novo produto, mas sim a transmissão de "queijo" de diversos tipos que reúnem as condições estabelecidas na legislação aplicável para ser comercializado com a designação de "queijo", agrupados numa mesma embalagem, pelo que a sua transmissão pode beneficiar da aplicação da taxa reduzida do

imposto, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 1.4.4 da lista I anexa ao citado diploma legal.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_14568.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14568.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 14608/2019, sobre Taxas - Puré de batata-doce congelado, constituído por batata-doce cozida em água e sal, esmagada, colocada em cuvetes e congelada. Aplicação da taxa normal do imposto - 23%. Disponibilizado em 20 de maio  
Diploma: CIVA; Artigo: al c) do nº 1 e nº 3 do art. 18º.

Conclusão: A "batata-doce" enquanto produto hortícola destinado à alimentação humana enquadra-se na verba 1.6.1 quando se apresente no esta de fresca ou refrigerada, seca ou desidratada, ou encontrando-se no estado congelado, ainda que previamente cozida na verba 1.6.2. No caso em apreço não está em causa a transmissão daquele produto hortícola, o enquadramento jurídico tributário que a requerente pretende é do "puré de batata-doce" no estado de ultracongelado, ou seja, de um produto completamente distinto. Efetivamente, aquele produto hortícola, conforme é referido pela requerente e consta da ficha comercial apresentada em anexo ao presente pedido de informação vinculativa, depois de cozido sofre uma trituração que o transforma em puré. O produto - puré - é doseado em cuvetes e congelado, sendo comercializado neste estado. Nestes termos, conclui-se que o produto "Puré de batata-doce congelado", não reúne características de enquadramento nas verbas 1.6.1 ou 1.6.2 da Lista I anexa ao CIVA, nem em qualquer outra das diferentes verbas das Listas anexas ao referido Código, pelo que na sua transmissão deve ser aplicada a taxa normal do imposto (23%) de acordo com a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_14608.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14608.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 14624/2019, sobre Isenções - Serviços prestados e faturados ao explicando por um centro de explicações – Impossibilidade de aplicação da isenção prevista na alínea 11) do artigo 9.º do CIVA. Disponibilizado em 20 de maio  
Diploma: CIVA; Artigo: al c) do nº 1 do art. 18º.

Conclusão: A atividade exercida por explicadores (explicações) vem regulada na alínea 11) do artigo 9.º do CIVA segundo o qual estão isentas de imposto "As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior". Esta isenção apenas se aplica quando as lições são ministradas a título pessoal, isto é, quando faturadas diretamente pelo professor/explicador ao explicando, pressupondo, assim, uma relação direta entre ambos, sem interferência de qualquer outra entidade, devendo as referidas lições versar sobre matérias do ensino escolar ou superior. Sendo os serviços prestados e faturados ao explicando por um centro de explicações, os mesmos extravasam o âmbito de

aplicação da isenção prevista na alínea 11) do artigo 9.º do CIVA, constituindo uma atividade tributada à taxa normal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA. Com efeito, esta isenção apenas se aplica quando as lições são ministradas a título pessoal, isto é, quando efetuadas diretamente pelo professor/explicador ao explicando, pressupondo uma relação direta explicador/explicando, sem interferência de qualquer outra entidade. No caso em apreço, os serviços do explicador/professor são prestados à "sociedade" para com a qual existe uma subordinação inicial decorrente de um contrato de prestação de serviços. Assim, a atividade de explicações desenvolvida pelo requerente não tem enquadramento na isenção prevista na alínea 11) do artigo 9.º do Código do IVA, constituindo uma atividade tributada à taxa normal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo Código.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_14624.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14624.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 14798/2019, sobre Isenções - IPSS - Prestação de assistência social efetuada pelo sistema de segurança social a crianças e jovens - Prestações sociais fornecidas através de outras pessoas singulares e coletivas, por conta do sistema de segurança social. Disponibilizado em 20 de maio

Diploma: CIVA; Artigo: al 6) do art. 9.º.

Conclusão: No caso em apreço, a distribuição de refeições a crianças e jovens abrangidos pelo 1.º e 2.º escalão da ação social escolar, bem como as situações sinalizadas nos termos legais, em espaço escolar ou junto dos agregados familiares, merece acolhimento na alínea 6) do artigo 9.º, dado tratar de uma prestação de assistência social efetuada pelo sistema de segurança social, através daquelas instituições. Na eventualidade destas prestações sociais serem fornecidas através de outras pessoas singulares e coletivas, por conta do sistema de segurança social, a isenção só é aplicável na condição de não ser exigida uma contraprestação aos destinatários das mesmas.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_14798.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14798.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 14829/2019, sobre Isenções - Prestação de serviços de concessão do direito de obter inscrição em torneios de golfe, lições de golfe, aluguer de bolas e campo de golfe, dirigido a sócios e a não sócios, pessoas singulares ou coletivas. Disponibilizado em 20 de maio

Diploma: CIVA; Artigo: als 8) e 19) do art. 9.º.

Conclusão: Face ao exposto, pode concluir-se que desde que a Requerente reúna as condições estabelecidas no artigo 10.º do CIVA, atentas as normas legais supra mencionadas e os entendimentos proferidos através da jurisprudência do TJUE, pode beneficiar:

i) da isenção contemplada na alínea 19) do artigo 9.º do CIVA, nas prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas no âmbito estrito das quotas pagas pelos associados, fixadas nos termos dos Estatutos;

ii) da isenção prevista na alínea 8) do artigo 9.º do CIVA, nos valores cobrados para além da quota e desde que os mesmos se refiram a serviços estreitamente relacionadas com a prática desportiva e recreativa (no caso, prática de golfe), cujos beneficiários efetivos sejam as pessoas que praticam essas atividades. Pode, assim, beneficiar desta isenção pelos serviços prestados a associados ou não associados, sejam pessoas singulares ou coletivas e a associações não registadas, desde que os beneficiários efetivos sejam pessoas que praticam a atividades desportiva e recreativa.

No caso concreto, e sempre no pressuposto de a Requerente ser um organismo sem finalidade lucrativa que reúne as condições do artigo 10.º do CIVA, é de admitir que a aplicação da isenção prevista na alínea 8) do artigo 9.º do CIVA se estenda, para além da cedência, aos praticantes, da utilização de recintos para a prática desportiva e recreativa, também ao aluguer de bolas e tacos de golfe, às lições de golfe para aprendizagem da modalidade e à inscrição nos torneios de golfe, tendo em conta a estreita conexão destes serviços com a prática do desporto em causa, prestados a associados e a não associados, sejam pessoas singulares ou coletivas, desde que estes serviços não sejam facultados de forma autónoma e dissociada da disponibilização dos recintos. Contudo, tendo em conta a limitação imposta pela alínea a) do artigo 134.º da Diretiva IVA, é de excluir da isenção da alínea 8) do artigo 9.º do CIVA, nomeadamente, as operações que não sejam indispensáveis à realização das operações isentas.

Neste contexto, e à margem do solicitado, informa-se que as prestações de serviços que consistam, por exemplo, no aluguer de buggies e trolleys e na disponibilidade de cacifos, não beneficiam da isenção sendo sujeitas a tributação à taxa normal prevista no artigo 18.º do CIVA. Também não beneficiam desta isenção as transmissões de bens, ainda que acessórias das operações isentas.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_14829.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14829.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 15053/2019, sobre Isenções - Entrepasto Aduaneiro - Exclusões - Serviços de análises de certificação das características do vinho e serviços de emissão de certificados, documentos obrigatórios para a exportação do produto certificado.

Disponibilizado em 20 de maio

Diploma: CIVA; Artigo: ponto v, da al. b) do nº 1 do artigo 15º.

Conclusão: Face ao exposto, em resposta ao questionado pela Requerente, conclui-se que:

- Os serviços prestados pela Requerente não estão abrangidos pela isenção prevista no ponto v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do CIVA - aplicável a transmissões de bens - nem na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do CIVA - aplicável a serviços conexos com transmissões de bens que se destinem a ser colocados em regime de entreposto não aduaneiro;
- No que se refere ao regime de entreposto não aduaneiro, as prestações de serviços apenas podem ser isentas de IVA quando se considerem conexas com transmissões de bens que se

destinem a ser colocados naquele regime, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, e as que sejam diretamente ligadas aos bens, quando os mesmos já tenham sido colocados em regime de entreposto não aduaneiro, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º, não sendo por isso possível afirmar, como pretende a Requerente, que todos e quaisquer serviços efetuados a um adquirente que possua um entreposto não aduaneiro beneficiam da isenção de imposto;

- De resto, as referidas isenções devem ser comprovadas através de declaração do utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado, devendo ser identificados os serviços prestados, não sendo suficiente para a comprovação da isenção a apresentação de declarações de carácter genérico, como as que constam em anexo ao pedido de informação.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_15053.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15053.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 15298/2019, sobre Faturas – Emissão da fatura no adiantamento, com IVA liquidado – Emissão de fatura na colocação dos bens à disposição do adquirente e, liquidado IVA pela contraprestação a receber deduzida do montante já pago a título de adiantamento. Disponibilizado em 20 de maio

Diploma: CIVA; Artigo: 7º; 8º; 36º.

Conclusão: Face ao exposto, conclui-se o seguinte:

- O imposto relativo à transmissão de bens é exigível no momento do recebimento do adiantamento, pelo montante recebido, por aplicação do n.º 2 do artigo 8.º do CIVA, e o recebimento de adiantamentos determina a obrigação de emissão de fatura, em cumprimento da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do CIVA;

- Neste sentido, a fatura que titula o adiantamento não deve ser "anulada" através de uma nota de crédito, como sugere a Requerente, salvo se, eventualmente, se verificar a alteração do valor tributável da operação ou do correspondente imposto.

- Efetivamente, tem sido entendimento deste Serviço que, no caso de recebimento de pagamentos parciais, que antecedam a transmissão de bens, há lugar à emissão de fatura pelo recebimento do adiantamento, liquidando-se IVA pelo valor recebido, e à emissão de fatura no prazo de 5 dias úteis contados da data da colocação dos bens à disposição do adquirente, liquidando-se IVA sobre o valor total da contraprestação a receber do cliente, deduzido do montante já pago a título de adiantamento, devendo, para isso, fazer-se referência nesta fatura ao documento que titulou o adiantamento;

- Caso seja liquidado IVA na fatura final sobre o valor total da operação, sem considerar o adiantamento, deve ser emitida a respetiva nota de crédito, podendo haver lugar à regularização do imposto, nos termos do n.º 3 do artigo 78.º do CIVA, desde que o fornecedor esteja na posse de meio de prova idóneo a demonstrar que o cliente tomou conhecimento da regularização, como por exemplo, uma comunicação escrita, assinatura da nota de crédito, ou aviso de receção que identifique de forma inequívoca a nota de crédito enviada ao cliente, como referido no ponto 22 da informação.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_15298.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15298.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 15334/2019, sobre Enquadramento - Atividade de explicador, exercida pelo requerente, através da internet a estudantes localizados nos Estados Unidos e Canadá. Disponibilizado em 20 de maio

Diploma: CIVA; Artigo: al c) do nº 1 do art. 18.º - art. 53º.

Conclusão: A operação descrita pelo requerente, localiza-se em Portugal, nos termos da al. b) do n.º 6 do artigo do CIVA.

As prestações de serviços de explicador só podem beneficiar da isenção prevista na alínea 11) do artigo 9.º do CIVA se ministradas a título pessoal e se versarem sobre matérias do ensino escolar ou superior, integrado no Sistema Nacional de Educação. Assim, as lições, de explicador, ministradas à distância, através da internet, não reúnem os pressupostos para beneficiar da referida isenção, sendo tributadas à taxa normal do imposto (23%), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

Não obstante, verificando-se que o requerente está enquadrado no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, não liquida imposto, devendo inserir a menção "IVA - regime de isenção [art.º 53.º]" nas faturas que titulem tais prestações de serviços, justificando, assim, a não aplicação do imposto.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_15334.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15334.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 15387/2019, sobre Taxas - Venda de refeições, prontas a consumir, confeccionadas em restaurante próprio com entrega ao domicílio (que inclui o valor cobrado ao cliente a título de serviço de entrega). Disponibilizado em 20 de maio

Diploma: CIVA; Artigo: verba 1.8 da Lista II, anexa ao CIVA.

Conclusão: A venda de refeições prontas a consumir, com serviço de entrega ao domicílio, faturados pela Requerente aos clientes, beneficia da taxa intermédia de IVA, por aplicação da verba 1.8 da Lista II, anexa ao CIVA.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_15387.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15387.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 15446/2019, sobre Operação sujeita/não isenta – Faturação de moldes utilizados para produzir solas a clientes de noutros EM da UE, sujeitos passivos de IVA, e, num segundo momento, faturação das próprias solas (produzidas) para calçado.

Disponibilizado em 20 de maio

Diploma: CIVA; Artigo: al c) do nº 1 do art. 18º.

Conclusão: A deslocação física dos bens transmitidos para fora do território nacional para outro Estado membro, com destino ao adquirente, constitui uma condição substantiva da isenção aplicável às transmissões intracomunitárias de bens, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do RITI. Não se verificando a referida condição, visto que na situação exposta os bens nunca saem do território nacional, a transmissão de bens não beneficia da referida isenção. Consequentemente, o fornecedor dos bens deve liquidar imposto pela realização de uma transmissão de bens localizada, para efeitos da sua tributação, em território nacional, aplicando a taxa normal de IVA, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_15446.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15446.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 15519/2019, sobre Isenções – Exclusões - Coaching, Hipnose Clínica, Programação Neurolinguística, Meditação, Naturopatia, Osteopatia, Homeopatia ..... - Esclarecimento quanto às atividades enquadradas na isenção do IVA ou sujeitas a IVA e dele não isentas. Disponibilizado em 20 de maio

Diploma: CIVA; Artigo: 9º; al. c) do nº 1 do artigo 18º.

Conclusão: Atento ao anteriormente explanado conclui-se que os serviços prestados pela Requerente, no âmbito:

i) da "hipnose clínica" - caso sejam praticados no exercício da profissão de médico, psicólogo, enfermeiro ou profissionais paramédicos (na vertente clínica), e sendo estes profissionais devidamente credenciados para o efeito, beneficiam da isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA. Porém, se esta atividade não for exercida na vertente clínica e por profissionais que não sejam os anteriormente referidos, a isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA não tem aplicação, sendo a mesma sujeita a tributação à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

ii) do "Pilates clínico" - considerando que não cabe à Autoridade Tributária e Aduaneira definir qual o conteúdo funcional das profissões médicas ou paramédicas, caso tais serviços:

- se incluam no conteúdo funcional das profissões paramédicas (fisioterapia);
- sejam assegurados por profissionais habilitados nos termos da legislação aplicável (Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho e Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto);
- estejam incluídos no objetivo terapêutico a que se refere o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 14 de setembro de 2000, proferido no Processo 384/98 e no Acórdão de 21 de março de 2013, proferido no Processo C-91/12, podem merecer enquadramento na isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA

Contudo, se tais prestações de serviços não forem exercidas tendo por base os pressupostos anteriormente referidos, as mesmas não merecem acolhimento na isenção da alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, constituindo atividades sujeitas a imposto e dele não isentas, passíveis de tributação à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

iii) da naturopatia e osteopatia - beneficiam da isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do

CIVA desde que sejam assegurados por profissionais devidamente habilitados para o exercício dessa atividade nos termos da legislação aplicável e estejam incluídos no objetivo terapêutico a que se refere o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 14 de setembro de 2000, proferido no Processo 384/98 e no Acórdão de 21 de março de 2013, proferido no Processo C-91/12. Contudo, se tais prestações de serviços não forem exercidas tendo por base os pressupostos anteriormente referidos, as mesmas não merecem acolhimento na isenção da alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, constituindo atividades sujeitas a imposto e dele não isentas, passíveis de tributação à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

iv) da homeopatia - não merecem acolhimento na isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, dado não se encontrar, ainda, definido nem regulamentado o respetivo ciclo de estudos, inviabilizando a atribuição, por parte da ACSS, da cédula profissional a estes profissionais. Considera-se uma atividade sujeita a tributação à taxa normal, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

v) das atividades de "Coaching"; "Programação Neurolinguística"; "Meditação"; "Reiki"; "Reflexologia"; "Radiestesia"; "Kinesiologia"; "Ioga" e "Tai chi" - são sujeitos a imposto e dele não isentas, sendo o seu exercício sujeito a tributação à taxa normal, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documentos/INFORMACAO\\_15519.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documentos/INFORMACAO_15519.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 15529/2019, sobre TICB's – Localização das operações - Transmissões de veículos automóveis novos destinados a outro Estado-Membro.

Disponibilizado em 20 de maio

Diploma: CIVA – RITI; Artigo: 1º, al. e); 2º, nº 2, al. b); 6º, nº 1, al. b), nºs 2 e 3; 7.º, nº 1; 14.º, al. b), todos do RITI.

Conclusão: Face ao explanado, afigura-se concluir o seguinte: A venda do veículo automóvel com o chassis n.º ....., sem matrícula, transportado para a Alemanha por ordem e conta do adquirente, particular, configura:

i. no território nacional (Estado-membro de partida) uma transmissão intracomunitária isenta do IVA, por se considerar um meio de transporte novo, conforme resulta dos artigos 1.º, alínea e); 2.º, n.º 2, alínea b); 6.º, n.º 1, alínea b), n.ºs 2 e 3; 7.º, n.º 1; 14.º, alínea b), todos do RITI;

ii. na Alemanha (Estado-membro de chegada) uma aquisição intracomunitária de um veículo automóvel novo, devendo, por força das regras específicas de tributação dos meios de transporte, ser tributada em IVA nos termos do direito alemão.

iii. A confirmar-se que a transmissão efetuada pela Requerente foi sujeita a IVA no território nacional, pode o transmitente proceder à regularização do imposto a seu favor nos termos do n.º 5 do artigo 78.º do CIVA quando tiver na sua posse prova de que o adquirente foi reembolsado do IVA, uma vez que o veículo não foi introduzido no consumo em Portugal mas

sujeito a outro destino, no caso transportado por ordem e conta do adquirente para outro Estado-membro.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO\\_15529.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15529.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 1788/18, sobre Condomínio - Verbas entregues para o Fundo Comum de Reserva. Disponibilizado em 21 de maio

Diploma: CIRS; Artigo: 41.º

Conclusão: Os valores pagos por cada condómino para o fundo comum de reserva só poderão ser utilizados aquando da realização de obras de conservação e de beneficiação das partes comuns do prédio e que, posteriormente à execução das mesmas, se encontra o administrador do condomínio obrigado à emissão de um documento/recibo de quitação a cada um dos condóminos, de acordo com a sua permissão e referente à obra em causa, essa sim aceite para efeitos do disposto do artigo 41.º do Código do IRS, não poderá o valor previamente entregue para o Fundo Comum de Reserva ser considerado para efeitos do artigo 41.º do Código do IRS. Com efeito, as despesas que vierem a ser efetivamente suportadas e financiadas pelo fundo, relevam, nessa altura, para efeitos do disposto no artigo 41.º do Código do IRS, desde que devidamente documentadas.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV\\_13921.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV_13921.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 3608/2017, sobre Reinvestimento na aquisição de terreno e construção de imóvel. Aquisição e instalação de painel solar. Disponibilizado em 21 de maio

Diploma: CIRS; Artigo: 10.º n.ºs 5 e 6

Conclusão: Tratando-se de imóveis afetos à habitação própria e permanente do sujeito passivo, poderão ser aceites, cumulativamente, os valores despendidos com a aquisição do terreno e com a construção do imóvel, sem recurso ao crédito, nos prazos estabelecidos no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS. Assim sendo, a aquisição e instalação do painel solar, poderá ser aceite, para efeitos de reinvestimento, desde que se encontre incluído na obra de construção.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV\\_12704.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV_12704.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 54/2018, sobre Reinvestimento efetuado no período anterior à alienação do imóvel. Disponibilizado em 21 de maio

Diploma: CIRS; Artigo: 10.º, N.ºs 5 e 6

Conclusão: Ora, no caso, verificando-se que:

- o imóvel objeto de reinvestimento, sito no Porto, afeto a habitação, foi adquirido em novembro de 2016 e destinado a HPP do sujeito passivo, com a alteração do domicílio fiscal para a morada do mesmo, efetuada em 2017-06-05; e

• o imóvel que originou as mais-valias, sito em Braga, foi alienado em junho de 2017, constituindo, à data anterior à aquisição do novo imóvel, a habitação própria e permanente (HPP) do sujeito passivo e o seu domicílio fiscal,

É de concluir que se encontram reunidos todos os requisitos estabelecidos nos números 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS, pelo que poder-se-á considerar que se trata de uma situação de reinvestimento pelo valor de € 245 000,00.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV\\_13083.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV_13083.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 731/2018, sobre Rendimentos Prediais – Devolução da Caução – Dedução de Perdas. Disponibilizado em 21 de maio

Diploma: CIRS; Artigo: 8.º e 55.º

Conclusão: Relativamente às questões colocadas, esclarece-se:

1. A caução, estabelecida por qualquer das formas legais previstas, serve para que o locador/senhorio assegure o cumprimento das obrigações decorrentes desse contrato, salvaguardando, quer o pagamento das rendas, quer a reparação de eventuais danos que possam ser causados no imóvel e/ou mobiliário, e constitui, em sede de Categoria F do Código do IRS, um rendimento predial, devendo sobre o correspondente montante ser emitido recibo de renda e, bem assim, ser declarado no anexo F.

2. Na eventualidade de uma devolução da caução ao locatário, na totalidade ou em parte, deverá ser emitido documento comprovativo do valor devolvido, cujo montante poderá ser inscrito como gasto suportado e pago pelo locador/senhorio, no anexo F da declaração modelo 3 do ano em que ocorrer a devolução.

3. No que concerne à dedução de perdas, estabelece a alínea b) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 8 do artigo 55.º do Código do IRS que, relativamente a cada titular de rendimentos, o resultado líquido negativo apurado em determinado ano na categoria F só pode ser reportado aos seis anos seguintes àquele a que respeita, ficando sem efeito o direito ao reporte do resultado líquido quando os prédios a que os gastos digam respeito não gerem rendimentos da categoria F em pelo menos 36 meses, seguidos ou interpolados, dos cinco anos subsequentes àquele em que os gastos foram incorridos.

4. No que se refere às perdas, e desde que verificados os requisitos estabelecidos para o efeito, o direito ao reporte de perdas obriga a que o sujeito passivo opte pelo englobamento, no caso, dos rendimentos prediais obtidos.

5. Por conseguinte, ocorrendo a devolução da caução em ano em que o locador apurou prejuízo na categoria F e não existindo posteriormente novo arrendamento, não pode a perda ser fiscalmente reportada.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV\\_13311.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV_13311.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 306/2018, sobre Exclusão tributária – Alienação de imóvel adquirido por sucessão, antes da entrada em vigor do CIRS - Partilha/Inventário, aquisição da quota ideal da herança. Disponibilizado em 21 de maio

Diploma: CIRS; Artigo: 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro

Conclusão: Verificando-se que o sujeito passivo, através da partilha/inventário, se limitou a adquirir a quota ideal que legalmente lhe cabia do património da herança, considera-se como data de aquisição dos imóveis que lhe foram adjudicados, a data do óbito.

5. Assim, aquando de uma futura alienação, desde que se trate de prédios rústicos e/ou prédios urbanos no seu estado originário, com exceção de terrenos para construção, os ganhos obtidos com a alienação encontram-se excluídos de tributação, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, devendo, ainda assim, ser apresentado o anexo G1 conjuntamente com a modelo 3 do IRS referente ao ano de alienação.

6. No que concerne aos valores de aquisição, serão, nos termos do disposto no artigo 45.º do CIRS, na respetiva quota-parte, o valor que serviu para efeitos de liquidação do processo do imposto do selo, ou, não sendo este devido, o valor que serviria de base àquela liquidação.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV\\_13131.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV_13131.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 2018001768 - IVE n.º 14782, sobre Aplicabilidade da isenção da al. a) do art.º 6.º do CIS às fundações públicas de direito privado. Disponibilizado em 27 de maio

Diploma: CIS; Artigo: 6.º, al. a)

Conclusão: Face ao exposto, conclui-se que a doação dos bens imóveis que a Universidade "A" pretende efetuar a favor da "FUNDAÇÃO": - Não está sujeita a Imposto do Selo da verba 1.2 da TGIS, porquanto se trata de uma pessoa coletiva;

- Está sujeita à verba 1.1 da TGIS, mas isenta nos termos da al. a) do art.º 6.º do CIS, atenta a sua natureza jurídica (fundação pública de direito privado).

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/patrimonio/selo/Documents/IVE%2014782.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/patrimonio/selo/Documents/IVE%2014782.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019000262 - IVE n.º15143, sobre Transmissão de Concessão no âmbito de uma operação de cisão-fusão. Disponibilizado em 30 de maio

Diploma: CIS e TGIS; Artigo: 1.º, n.º 1 do CIS e verba 27.2 da TGIS

Conclusão: Considerando que:

- i. O imposto do selo referente à verba 27 da TGIS tem a natureza de um imposto indireto, funcionando por repercussão;
- ii. A diretiva veda a cobrança de impostos indiretos sobre operações de reestruturação;
- iii. As derrogações previstas no artigo 6.º da Diretiva afiguram-se nos inaplicáveis à operação sob análise;

iv. A cisão-fusão projetada, pela qual, em conjunto com outros elementos patrimoniais, se transferirá a título definitivo e oneroso para a Requerente a Concessão configura, para efeitos da alínea a) do n.º 4 da aludida Diretiva, uma operação de reestruturação;

Conclui-se, numa interpretação conforme à Diretiva, que a transferência onerosa da Concessão operada pela cisão-fusão projetada, não se encontra sujeita ao imposto do selo previsto na verba 27.2 da TGIS.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/patrimonio/selo/Documents/IS\\_IVE\\_15143.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/patrimonio/selo/Documents/IS_IVE_15143.pdf)

Transposição da Diretiva (UE) 2018/822 (DAC 6) - Divulgação do anteprojeto de diploma, em 30 de maio

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/destaques/Documents/Anteprojeto\\_DAC\\_6.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/destaques/Documents/Anteprojeto_DAC_6.pdf)

Ofício-circulado n.º 15715/2019, de 30 de maio - Taxas de câmbio para a determinação do valor aduaneiro no mês de junho.

[http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao\\_aduaneira/oficios\\_circulados\\_doclib/Documents/Oficio\\_circulado\\_15715\\_2019.pdf](http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doclib/Documents/Oficio_circulado_15715_2019.pdf)

Ofício-circulado n.º 15716/2019, de 30 de maio - Autorizações e auditorias prévias: Autoridade aduaneira competente.

[http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao\\_aduaneira/oficios\\_circulados\\_doclib/Documents/Oficio\\_Circulado\\_15716\\_2019.pdf](http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doclib/Documents/Oficio_Circulado_15716_2019.pdf)

## **OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados**

Artigo - Vida Económica - OCC disponibiliza simulador do pagamento por conta de IRC, em 17 de maio

[https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve\\_17maio2019\\_simulador.pdf](https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_17maio2019_simulador.pdf)

Artigo - Vida Económica - "Anti-Tax Avoidance Directive", em 17 de maio

[https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve\\_17maio\\_2019slucas.pdf](https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_17maio_2019slucas.pdf)

Artigo - Vida Económica - "Crowdfunding", em 24 de maio

[https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve\\_asantos\\_24maio2019.pdf](https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_asantos_24maio2019.pdf)

Artigo - Agência Lusa - Contabilistas veem vantagens no alargamento do prazo do pagamento do IVA, em 30 de maio

[https://www.occ.pt/fotos/editor2/lusa\\_30maio2019.pdf](https://www.occ.pt/fotos/editor2/lusa_30maio2019.pdf)

Artigo - Jornal de Negócios - Pagamentos a entidades não residentes, em 30 de maio  
[https://www.occ.pt/fotos/editor2/jnegocios\\_ft30maio2019.pdf](https://www.occ.pt/fotos/editor2/jnegocios_ft30maio2019.pdf)

## GOVERNO DE PORTUGAL

Comunicado do Conselho de Ministros de 30 de maio de 2019

1. O Conselho de Ministros aprovou hoje o decreto-lei que visa a revisão e modernização da legislação que regulamenta a atribuição das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.
3. Foi aprovado, na generalidade, o decreto-lei que regula o regime do registo de fundações, nos termos previstos no artigo 8.º da Lei-Quadro das Fundações. Este registo, de carácter obrigatório, consta de uma base de dados única, mantida e disponibilizada para consulta pública pelo Instituto dos Registos e do Notariado, e contém os elementos de identificação daquelas entidades tendo em vista o conhecimento da realidade fundacional existente em Portugal.
4. Foi aprovado o decreto-lei que procede à alteração do Código de Processo Civil (CPC), no que respeita ao regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais. O presente diploma visa, desde logo, fazer refletir no CPC o conceito de "digital por definição", ou seja, a ideia de que o processo judicial, a respetiva tramitação e a prática de atos têm natureza eletrónica, ao mesmo tempo que prevê um conjunto de medidas que contribuem para processos mais ágeis, eficientes, céleres, transparentes e próximos do cidadão.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=279>

## Europa.eu

Acórdão do TJUE, Processo C 509/17, 16 de maio de 2019 – Plessers - Reenvio prejudicial – Transferências de empresas – Diretiva 2001/23/CE – Artigos 3.º a 5.º – Manutenção dos direitos dos trabalhadores – Exceções – Processo de insolvência – Processo de reorganização judicial por transferência sob autoridade judicial – Salvaguarda total ou parcial da empresa – Legislação nacional que autoriza o cessionário, após a transferência, a retomar os trabalhadores da sua escolha.

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=F08E7116D5C60BFB162D3F0D40B33EA1?text=&docid=214149&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=8815742>

Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais - Jornal Oficial da União Europeia, em 22 de maio

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XG0522\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XG0522(01)&from=PT)

Caso seja necessário algum esclarecimento técnico adicional estamos disponíveis através do nosso Departamento de Assessoria Técnica.

Tel. 21 458 5700

Elaborado por: Manuela Reinolds de Melo